



Art. 7º A presente autorização é concedida sem caráter de exclusividade e:

I- não gera direito de preferência para a outorga da concessão;

II- não obriga o Poder Público a realizar a licitação;

III- não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e

IV- é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A autorização para a realização dos estudos técnicos não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa autorizada.

Art. 8º A avaliação e a seleção dos estudos técnicos de que trata a presente Portaria, a serem utilizados parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os critérios estabelecidos no Termo de Autorização mencionado no art. 5º, que devem respeitar os critérios do Decreto nº 5.977, de 2006, naquilo que couber.

§ 1º Será constituída Comissão de Seleção, formada por membros do Ministério dos Transportes, da ANTT e da Empresa de Planejamento e Logística - EPL, com o objetivo de subsidiar a decisão do Ministro dos Transportes quanto aos estudos técnicos a serem selecionados e aos valores devidos a título de ressarcimento.

§ 2º A apresentação, entrega e disponibilização de quaisquer dados, documentos, estudos, levantamentos, fotos, ilustrações, figuras, tabelas, planilhas, especificações e projetos, durante o período de elaboração de estudos e no ato de entrega, implicará transferência dos direitos autorais e propriedade intelectual a eles relativos ao Ministério dos Transportes, não podendo haver nenhuma restrição de confidencialidade sobre quaisquer deles.

§ 3º Os documentos mencionados no § 2º serão cedidos sem ônus, encargos ou condições e poderão ser utilizados total ou parcialmente pelo Ministério dos Transportes, de acordo com sua oportunidade e conveniência, para compor outros estudos, auxiliar na formulação de editais, contratos e demais documentos afins necessários à licitação da concessão.

Art. 9º Os valores relativos aos estudos técnicos selecionados serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

Parágrafo único. A realização, ou não, do certame licitatório pautar-se-á em razões de conveniência e oportunidade, não gerando direito adquirido à realização do certame licitatório.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES

#### PORTARIA Nº 58, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza as empresas que menciona a elaborar os estudos para a concessão das rodovias: BR-476/PR, no trecho entre Lapa e União da Vitória; BR-153, no trecho entre União da Vitória e a divisa SC/RS; BR-282, no trecho entre o entroncamento com a BR-153 e o entroncamento com a BR-480; e BR-480, no trecho entre o entroncamento com a BR-282 e Chapecó.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012, e pelo que consta do Processo MT nº 50000.008070/2014-98;

Considerando que é de interesse da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes a realização de projetos, estudos e levantamentos necessários ao estabelecimento das diretrizes para a elaboração dos planos de outorga e propostas tarifárias, em observância ao art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que cumpre, ainda, à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes avaliar os planos de outorgas e instrumentos de delegação de infraestrutura de transportes, e ao seu Departamento de Concessões, especificamente, promover estudos técnicos e econômicos sobre concessões no setor de transportes; subsidiar a Secretaria de Fomento para Ações de Transportes na implantação e supervisão da política de concessões do setor de transportes; analisar e submeter à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes os planos de outorgas encaminhados pelas agências reguladoras; analisar, desenvolver e avaliar os projetos de concessão, permissão e autorização do setor de transportes; e prospectar oportunidades de concessão em transportes, de acordo com o art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, permite que seja autorizada a realização de estudos, levantamentos ou projetos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, a serem especificados no edital;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 112/2012-Plenário, recomendou que o Ministério dos Transportes utilize, por analogia, o Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006, sempre que conceder autorização para realização por particulares dos estudos técnicos de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995;

Considerando que o Decreto nº 5.977, de 2006, estabelece que o valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de projetos, estudos, levantamentos ou investigações não poderá ultrapassar dois e meio por cento do valor total estimado dos investimentos necessários à implementação da respectiva parceria público-privada, percentual que por analogia deve ser adotado para a concessão em tela; e

Considerando o disposto na Nota Técnica nº 003/2014/DE-CON/SFAT/MT, da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes, e na Nota nº 168/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:CGJT/vtdr, aprovada pelo Despacho nº 219/2014/CONJUR-MT/CGU/AGU:GAB/acv, resolve:

Art. 1º Autorizar o desenvolvimento dos estudos técnicos relativos à concessão das rodovias: BR-476/PR, no trecho entre Lapa e União da Vitória; BR-153, no trecho entre União da Vitória e a divisa SC/RS; BR-282, no trecho entre o entroncamento com a BR-153 e o entroncamento com a BR-480; e BR-480, no trecho entre o entroncamento com a BR-282 e Chapecó), pelas seguintes empresas:

I. Camter Construções e Empreendimentos S.A.

II. Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S/A;

III. CCR S.A.;

IV. Concesolo Engenharia Ltda.;

V. Construtora Ferreira Guedes S.A.;

VI. Construtora Queiroz Galvão S.A. - CQG;

VII. Contern Construções e Comércio Ltda.;

VIII. Ecorodovias Infraestrutura e Logística S.A.;

EGP - Empresa Global de Projetos LTDA.;

X. Estruturadora Brasileira de Projetos - EBP;

XI. Galvão Engenharia S.A.;

XII. Incorp - Consultoria e Assessoria Ltda.;

XIII. J. Malucelli Construtora de Obras S.A.;

XIV. Planos Engenharia S/S LTDA.;

XV. Proficenter Construções LTDA.;

XVI. Saitec Brasil - Serviços de Consultoria e Auditoria LTDA.;

XVII. Sul Catarinense, Mineração Artefatos de Cimento, Britagem e Construções Ltda. e STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A. (Consórcio); e

XVIII. TPI - Triunfo Participações e Investimentos S.A.

Art. 2º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º têm por escopo a elaboração do Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica a ser utilizado na estruturação de uma possível licitação da concessão do trecho supracitado, abrangendo de maneira geral as seguintes atividades:

I. Demanda: contagens de tráfego volumétricas e classificatórias; pesquisa de origem e destino; pesquisa de preferência declarada; projeção da demanda;

II. Engenharia: situação atual dos trechos (cadastro e levantamento das condições funcionais e estruturais dos elementos da rodovia); obras de recuperação requeridas e custos associados; obras de ampliação de capacidade e melhorias requeridas e custos associados; programas de manutenção e conservação e custos associados; programas de monitoração e custos associados;

III. Operação: equipamentos, dispositivos e sistemas requeridos para operação da via e custos associados;

IV. Meio Ambiente: estudos e relatórios ambientais;

V. Modelagem econômico-financeira: integração dos estudos de forma a estruturar os diferentes aspectos requeridos para a concessão;

VI. Apoio na elaboração de minutas de documentos: material necessário para a realização do procedimento licitatório.

Art. 3º Cumpre à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT preparar o Termo de Referência para elaboração dos estudos e disponibilizá-lo em sua página na internet.

§ 1º Os estudos técnicos de que trata o art. 1º deverão contemplar minimamente as atividades estabelecidas no Termo de Referência mencionado no caput.

§ 2º A qualquer tempo o Ministério dos Transportes poderá, a seu critério, solicitar que as empresas alterem, retifiquem ou complementem seus estudos.

Art. 4º Os estudos a serem elaborados poderão considerar ainda a inclusão de contorno e variantes no escopo da concessão.

Parágrafo único. As empresas autorizadas poderão propor alterações na configuração da concessão apresentada no art. 1º, desde que a nova configuração atenda de forma mais ampla o interesse público, a critério do Ministério dos Transportes, e não contemple trechos que façam parte de concessão já existente.

Art. 5º Cumpre à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes elaborar o Termo de Autorização, na forma do art. 4º do Decreto nº 5.977, de 2006.

Art. 6º O prazo final para a elaboração e apresentação dos estudos técnicos será de 120 (cento e vinte) dias corridos a contar da disponibilização do Termo de Referência mencionado no art. 3º, podendo ser prorrogado, a critério do Ministério dos Transportes, mediante decisão fundamentada.

§ 1º Ficam as empresas obrigadas a apresentar à ANTT, em até 15 (quinze) dias corridos a contar da disponibilização do Termo de Referência mencionado no art. 3º, sob pena de revogação da autorização, Plano de Trabalho com cronograma detalhado para elaboração dos produtos estabelecidos no referido Termo de Referência, respeitado o cumprimento do prazo indicado no caput deste artigo e dos prazos intermediários indicados no Termo de Referência.

§ 2º O Plano de Trabalho mencionado no § 1º deverá conter descrição das atividades previstas para a elaboração dos produtos estabelecidos no Termo de Referência mencionado no art. 3º, com a indicação das metodologias que serão utilizadas, bem como informações sobre a abrangência e o dimensionamento de tais atividades.

§ 3º No ato da entrega do Plano de Trabalho mencionado no § 1º, as empresas autorizadas deverão apresentar os valores para eventual ressarcimento dos estudos, bem como informações que possibilitem a análise por parte do Poder Concedente sobre o valor a ser eventualmente ressarcido.

§ 4º A Comissão de Seleção mencionada no § 1º do art. 8º deverá definir o valor máximo a ser ressarcido pelos estudos, considerando os valores apresentados de acordo com o § 3º, os valores

referentes a projetos, estudos, levantamentos ou investigações similares e a limitação imposta pelo art. 2º, § 2º, do Decreto 5.977, de 2006.

§ 5º O Termo de Autorização mencionado no art. 5º informará às empresas o valor máximo a ser ressarcido pelos estudos, conforme definido pela Comissão de Seleção.

§ 6º A ANTT acompanhará o andamento dos trabalhos conforme agenda de reuniões definida pela Agência, de comparecimento obrigatório pelos autorizados.

Art. 7º A presente autorização é concedida sem caráter de exclusividade e:

I. não gera direito de preferência para a outorga da concessão;

II. não obriga o Poder Público a realizar a licitação;

III. não cria, por si só, qualquer direito ao ressarcimento dos valores envolvidos na sua elaboração; e

IV. é pessoal e intransferível.

Parágrafo único. A autorização para a realização dos estudos técnicos não implica, em hipótese alguma, co-responsabilidade da União perante terceiros pelos atos praticados pela empresa autorizada.

Art. 8º A avaliação e a seleção dos estudos técnicos de que trata a presente Portaria, a serem utilizados parcial ou integralmente, na eventual licitação, serão realizadas conforme os critérios estabelecidos no Termo de Autorização mencionado no art. 5º, que devem respeitar os critérios do Decreto nº 5.977, de 2006, naquilo que couber.

§ 1º Será constituída Comissão de Seleção, formada por membros do Ministério dos Transportes, da ANTT e da Empresa de Planejamento e Logística - EPL, com o objetivo de subsidiar a decisão do Ministro dos Transportes quanto aos estudos técnicos a serem selecionados e aos valores devidos a título de ressarcimento.

§ 2º A apresentação, entrega e disponibilização de quaisquer dados, documentos, estudos, levantamentos, fotos, ilustrações, figuras, tabelas, planilhas, especificações e projetos, durante o período de elaboração de estudos e no ato de entrega, implicará transferência dos direitos autorais e propriedade intelectual a eles relativos ao Ministério dos Transportes, não podendo haver nenhuma restrição de confidencialidade sobre quaisquer deles.

§ 3º Os documentos mencionados no § 2º serão cedidos sem ônus, encargos ou condições e poderão ser utilizados total ou parcialmente pelo Ministério dos Transportes, de acordo com sua oportunidade e conveniência, para compor outros estudos, auxiliar na formulação de editais, contratos e demais documentos afins necessários à licitação da concessão.

Art. 9º Os valores relativos aos estudos técnicos selecionados serão ressarcidos exclusivamente pelo vencedor da licitação, desde que efetivamente utilizados no eventual certame.

Parágrafo único. A realização, ou não, do certame licitatório pautar-se-á em razões de conveniência e oportunidade, não gerando direito adquirido à realização do certame licitatório.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES

#### PORTARIA Nº 59, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2014

Autoriza as empresas que menciona a elaborar os estudos para a concessão da BR-364/GO/MG, no trecho entre o entroncamento com a BR-060 (A) (Jataí) até o entroncamento com a BR-153(A)/262(A) (Comendador Gomes).

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições conferidas pelo art. 21 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e pelo Decreto nº 7.717, de 4 de abril de 2012, e pelo que consta do Processo MT nº 50000.008071/2014-32;

Considerando que é de interesse da Secretaria de Fomento para Ações de Transportes a realização de projetos, estudos e levantamentos necessários ao estabelecimento das diretrizes para a elaboração dos planos de outorga e propostas tarifárias, em observância ao art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que cumpre, ainda, à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes avaliar os planos de outorgas e instrumentos de delegação de infraestrutura de transportes, e ao seu Departamento de Concessões, especificamente, promover estudos técnicos e econômicos sobre concessões no setor de transportes; subsidiar a Secretaria de Fomento para Ações de Transportes na implantação e supervisão da política de concessões do setor de transportes; analisar e submeter à Secretaria de Fomento para Ações de Transportes os planos de outorgas encaminhados pelas agências reguladoras; analisar, desenvolver e avaliar os projetos de concessão, permissão e autorização do setor de transportes; e prospectar oportunidades de concessão em transportes, de acordo com o art. 17 do Anexo I ao Decreto nº 7.717, de 2012;

Considerando que o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995, permite que seja autorizada a realização de estudos, levantamentos ou projetos, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, a serem especificados no edital;

Considerando que o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 112/2012-Plenário, recomendou que o Ministério dos Transportes utilize, por analogia, o Decreto nº 5.977, de 1º de dezembro de 2006, sempre que conceder autorização para realização por particulares dos estudos técnicos de que trata o art. 21 da Lei nº 8.987, de 1995;

Considerando que o Decreto nº 5.977, de 2006, estabelece que o valor máximo para eventual ressarcimento pelo conjunto de